

Tribunais de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

RESOLUÇÃO Nº 11.382, DE 06/02/2014

Processo nº 201008296-00 (410012001-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Magalhães Barata

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO DESTE TRIBUNAL, OBJETO DA RESOLUÇÃO Nº 9.688/10/TCM, EXERCÍCIO DE 2001

Interessada: Raimundo Faro Bittencourt – (Ordenador)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Magalhães Barata. Exercício de 2001. Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, devendo ser excluída a irregularidade relativa ao descumprimento dos Arts. 212, da CF e 77, III, do ADCT e mantidos os demais termos da decisão recorrida.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da Sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Conhecer do Recurso de Reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo do rol das irregularidades, aquelas relativas ao descumprimento dos Artigos 212, da CF e 77, III, do ADCT, mantendo a RESOLUÇÃO Nº 9.688/2010/TCM, nos seus demais termos.

RESOLUÇÃO Nº 11.396, DE 18/02/2014

Processo nº 290012006-00 – (200704512-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Curuçá

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Josué da Silva Neves

Relator: Conselheiro Aloisio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Curuçá. Exercício de 2006. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimento. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Curuçá, a não aprovação das contas da Prefeitura, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Josué da Silva Neves, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, II, da Lei Complementar nº 25/1994, em razão da permanência das seguintes falhas:

- 1) Conta "Agente Ordenador" no valor de R\$-2.058.337,45;
- 2) Descumprimento do disposto no Art. 212, da CF/1988, pela aplicação do valor de R\$-1.603.605,88, equivalente a 19,88% da receita de impostos arrecadados e transferidos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- 3) Descumprimento do Art. 7º, da Lei nº 9.424/1997, pela aplicação de R\$-835.518,31, correspondente a 55,78% dos recursos do FUNDEF nos gastos com a remuneração dos profissionais do magistério e aplicação dos recursos em desatendimento a finalidade no montante de R\$-479,24;
- 4) O Poder Executivo não demonstrou o valor dos recursos próprios transferidos ao Fundo Municipal de Saúde, descumprindo o §3º, do Art. 77, do ADCT, alterado pela EC nº 29/2000;
- 5) Não cumprimento da EC nº 29/2000, pela aplicação de 8,72% dos recursos de impostos arrecadados e transferidos nas ações e serviços de saúde, não alcançando o mínimo estabelecido de 15%;
- 6) Não especificação das diárias concedidas ao Prefeito Municipal, impossibilitando esta Corte de Contas aferir a regularidade dos valores pagos;

II – Determinar que o Ordenador de Despesas recolha aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$-2.058.337,45 (dois milhões, cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), referente à Conta "Agente Ordenador";

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 11.399, DE 18/02/2014

Processo nº 750012007-00

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Responsável: Francisco Feitosa Farias

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL

DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM. EXERCÍCIO DE 2007. FALHAS DE CARÁTER FORMAL. MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DOS RGF'S. AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS CONTRARIANDO OS ARTS. 2º, 3º, E 23º, §5º, DA LEI FEDERAL 8.666/93. LANÇAMENTO DA CONTA AGENTE ORDENADOR. NÃO REMESSA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS CORRENTES. DESCUMPRIMENTO DO ART. 212, DA CF/88. TRANSGRESSÃO DO QUE DETERMINA A LEI DO FUNDEB QUANTO AO PERCENTUAL APLICADO EM GASTOS COM A REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. VIOLAÇÃO DO §3º, DO ART. 77, DO ADCT, ALTERADO PELA EC Nº 29/2000. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor Francisco Feitosa Farias, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de São Domingos do Capim, exercício de 2007, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 142/146, aprovados por votação unânime.

Decisão: Pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara do Município a não aprovação das contas prestadas pelo Senhor Francisco Feitosa Farias, o qual deverá recolher aos cofres públicos o valor atualizado de R\$ 39.384,96 (trinta e nove mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos) relativos à conta "Agente Ordenador", além de multa de 15% (quinze por cento) sobre os vencimentos anuais do Prefeito, correspondendo ao montante de R\$ 12.846,90 (doze mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos) em virtude da remessa intempestiva dos RGF's.

Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 11.404, DE 20/02/2014

Processo nº 1250012012-00

Origem: Prefeitura Municipal de Terra Alta

Assunto: Prestação de Contas de Governo de 2012

Responsável: Aroldo do Nascimento Pinto

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Terra Alta. Exercício de 2012. Pela irregularidade das contas. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Considerar irregulares as contas de governo da Prefeitura Municipal de Terra Alta, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Aroldo do Nascimento Pinto, ante a impossibilidade de verificação do cumprimento dos Arts. 212 (gastos com educação) e 29-A, §1º (transferência ao Legislativo), da CF; Art. 77, III, §3º (gastos com saúde) do ADCT; Art. 22, da Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB) e Arts. 19, III; 20, III, "b" e 50, II, da LC 101/2000 (gastos com pessoal), em decorrência da não remessa da prestação de contas do exercício.

RESOLUÇÃO Nº 11.413, DE 11/03/2014

Processo nº 390012004-00 (200505887-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Juruti

Assunto: Prestação de Contas de 2004

Responsável: Isaias Batista Filho

Relator: Conselheiro Aloisio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Juruti. Exercício de 2004. Pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Juruti, a não aprovação das contas do Executivo, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Isaias Batista Filho, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, II, da Lei Complementar nº 25/1994, devendo o citado Ordenador recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$-3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com fundamento no Art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, pelo atraso na remessa do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre (111 dias), sendo tal valor correspondente ao percentual de 5% dos vencimentos anuais do Ordenador (R\$-72.000,00);

II – Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, de conformidade com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, a multa de R\$-3.010,00 (três mil e dez reais), com fundamento no Art. 283, IV, do RI/TCM (Ato nº 16/2013), pelo atraso na remessa da documentação do 2º e 3º quadrimestres e Relatório de Execução Orçamentária do 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, em prazo superior a 90 (noventa) dias, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 11.415, DE 13/03/2014

Processo nº 1100012009-00

Origem: Prefeitura Municipal de Brasil Novo

Assunto: Prestação de contas de Governo do Exercício de 2009

Responsáveis: José Carlos Caetano – Período 01/01 a 02/04/2009 e Lindomar Carvalho Garcia – Período 03/04/ a 31/12/2009

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: P.M. de Brasil Novo. Exercício de 2009. Prestação de contas de Governo. Não aplicação do percentual correto da receita do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais da Educação; Não aplicação do percentual mínimo de 15%

dos impostos arrecadados e transferidos na saúde (José Carlos e Lindomar). Abertura de créditos adicionais suplementares além do limite; Não foram comprovados recursos na fonte excesso de arrecadação para abertura de créditos; Realização de despesas sem autorização legal (Lindomar). Parecer Prévio pela não aprovação. Encaminhar cópia dos autos ao M.P. Estadual.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brasil Novo que sejam reprovadas as contas de Governo da Prefeitura Municipal, exercício de 2009 de responsabilidade dos Srs. José Carlos Caetano – Período 01/01 a 02/04/2009 e Lindomar Carvalho Garcia – Período 03/04/ a 31/12/2009.

RESOLUÇÃO Nº 11.416, DE 13/03/2014

Processo nº 1300012007-00

Origem: Prefeitura Municipal de Anapu

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Luiz dos Reis Carvalho

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Anapu. Exercício de 2007. Pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimentos. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Anapu, a não aprovação das contas da Prefeitura, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Luiz dos Reis Carvalho, ante as seguintes irregularidades: 1) Descumprimento dos Art. 22, da Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB);

2) Pagamento indevido da obra realizada na escola E.M.E.F. Professor Ricardo Oliveira Junior, no valor de R\$-45.900,00, correspondente a seis salas de aulas, uma vez que somente quatro foram construídas;

II – Determinar que o Ordenador de Despesas recolha as seguintes quantias, devidamente corrigidas, no prazo de 15 (quinze) dias, cujas notas fiscais foram consideradas inidôneas, pela Controladoria Geral da União, estando, portanto, irregulares as despesas:

a) R\$-18.445,00 (dezoito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), aquisição de material elétrico e de limpeza – credor: A.C. Camargo-ME;

b) R\$-45.276,14 (quarenta e cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e quatorze centavos), aquisição de material de expediente e informática - credor: E.H.S. Bergamim-ME;

c) R\$-20.610,00 (vinte mil, seiscentos e dez reais), aquisição de material de limpeza – credor: J.A. Duo Comércio-ME;

d) R\$-12.220,00 (doze mil, duzentos e vinte reais), aquisição de material de expediente – credor: J.M. Oliveira Livraria;

e) R\$-26.807,00 (vinte e seis mil, oitocentos e sete reais), aquisição de material de expediente – credor: Aparecida Bertoloti Rodrigues - ME;

f) R\$-1.000,00 (hum mil reais), aquisição de redes de volei, futebol de campo, futsal e basquete de empresa – credor: A. Hons & Filho Ltda.;

g) R\$-136.332,48 (cento e trinta e seis mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), despesas diversas – credor: E. D. da Silva Comércio, E.R.C. Loraschi-ME, Livraria e Papeleria Cultura Ltda., Oliveira Comércio de Peças para Autos e Serviços Ltda., Planalto Auto Peças Ltda.;

h) R\$-6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), aquisição de material impresso – credor: Roberto G. Rodrigues & Cia Ltda.;

III – Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesas, com fundamentação na apuração feita pela CGU, recolha, no mesmo prazo, atualizados monetariamente, os seguintes valores:

a) R\$-19.243,96 (dezenove mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos), despesas fraudadas com capacitação de professores, vez que os mesmos não receberam os valores contabilizados pela Prefeitura, conforme declaração prestada aos membros da equipe de fiscalização, assim como assinaturas constantes nos recibos de pagamento, não são de suas autorias;

b) R\$-125.960,72 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), despesas fraudadas com serviços realizados por pessoas físicas, haja vista que ao